



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10825.001717/2002-07  
**Recurso nº** 139.093 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.051 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de maio de 2009  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL  
**Recorrente** JOZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

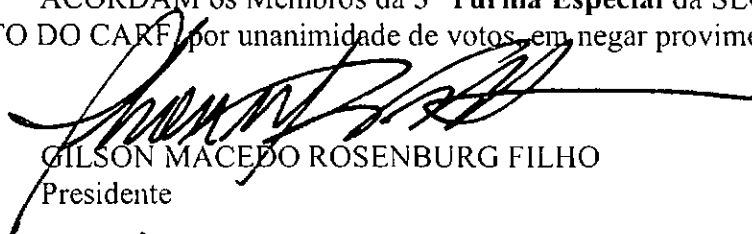
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.  
RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

Incabível o ressarcimento do saldo credor trimestralmente acumulado que findou absorvido na recomposição da escrita fiscal do contribuinte, procedida para dar conta de débitos por saídas de produtos tributados sem destaque do imposto.

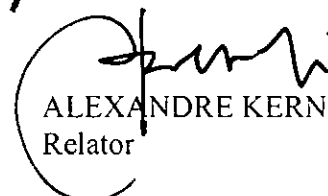
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente



ALEXANDRE KERN  
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 76 a 87) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-14.886, de 14 de fevereiro de 2007, da DRJ/RPO, fls. 65 a 71, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.*

*Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.*

*Solicitação indeferida*

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, apurado no segundo trimestre de 2002, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 64.221,52, a ser utilizado em compensações de débitos declarados pelo requerente.

O estabelecimento requerente é produtor de bobinas de papel e promoveu saída dos produtos sem destaque do IPI na nota fiscal, por não se considerar contribuinte do imposto e por utilizar uma classificação fiscal equivocada, segundo o entendimento da Fiscalização.

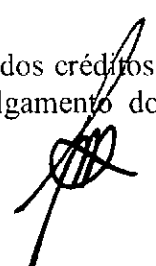
Em face dessas irregularidades, foi-lhe lavrado auto de infração, objeto do Processo nº 15889.000135/2006-06, cópia nas fls. 13 a 31, para formalização do lançamento de ofício dos débitos emergentes após a recomposição da escrita fiscal do IPI, que findou por consumir-lhe o saldo credor disponível, razão pela qual o pleito foi indeferido, a teor do Despacho Decisório de fls. 37 a 39.

Irresignado, o requerente interpôs manifestação de inconformidade, alegando que o auto de infração não interfere no pedido, porque o mesmo foi impugnado, repetindo os argumentos esboçados na peça de impugnação ao AI, abaixo transcritos:

*- os valores utilizados como base de cálculo para a apuração do IPI se referem à receita de serviços de composição gráfica, não sujeita ao IPI;*

*- a classificação fiscal só se aplica aos fabricantes de papel autocopiativo e às empresas que fazem a bobina ou nela imprimem sob encomenda.*

Encerra seus argumentos pleiteando o reconhecimento dos créditos glosados ou, alternativamente, a suspensão do presente procedimento até o julgamento do auto de infração.



Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, o indeferimento foi mantido, pelo fato de o auto de infração já ter sido julgado e mantido, em decisão definitiva, resultando na inexistência de saldo credor do IPI a ser compensado e ou restituído.

Apresenta agora o contribuinte recurso voluntário, no qual alega que seus produtos estão sujeitos ao ISS, por serem fruto de serviços de composição gráfica.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

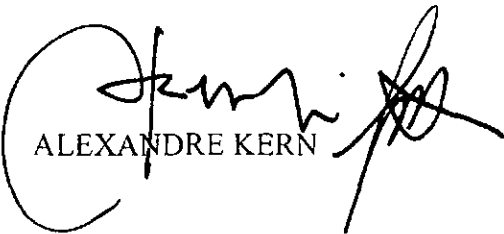
Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 76 a 87 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-14.886, de 14 de fevereiro de 2007.

Em face da definitividade da recomposição da escrita fiscal do contribuinte, ora recorrente, fica patente que o saldo credor aventado pelo requerente acabou absorvido. Não havendo o que ressarcir, nada há reparar na decisão de piso.

Destaque-se, a propósito, que o ora recorrente pela mesma razão já teve improvidos pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos nº 202-19.018 e 202-19.019, de 8 de maio de 2008), outros dois recursos voluntários de nº 138.953 e 138.954.

Negue-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009

  
ALEXANDRE KERN